

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 20/03/2024 18:25:15.570 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 4100/2023

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.100, DE 2023

Apensados: PL nº 4.577/2023 e PL nº 5.071/2023

Dispõe sobre a criação de casas-abrigos para acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica e seus dependentes na forma do inciso II do art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)

Autora: Deputada ELY SANTOS

Relator: Deputada DELEGADA IONE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.100, de 2023, de autoria da Deputada ELY SANTOS, visa, nos termos do seu art. 1º, a criar casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar na forma do inciso II do art. 35 da Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), objetivando garantir o acolhimento das mulheres vítimas de violência doméstica e seus dependentes.

Em síntese, por alteração do inciso II do art. 35 da Lei Maria da Penha, as casas-abrigos já previstas nesse inciso “para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar”, devem



passar a ser instaladas, “preferencialmente nas sedes das delegacias especializadas de atendimento à mulher, em que dever-se-á que ofertar instalações que garantam qualidade à mulher e a criança”.

Em sua justificação, a ilustre Autora afirma que “as casas-abrigos para mulheres vítimas de violência doméstica são um passo crucial na direção certa para garantir a segurança e o bem-estar daquelas que estão enfrentando situações tão difíceis”, acrescentando que essas “casas não são apenas locais físicos de refúgio, mas também são símbolos de solidariedade, empatia e recuperação” e que “é essencial garantir que essas casas-abrigos ofereçam instalações de qualidade, que possam proporcionar conforto, segurança e um ambiente de recuperação tanto para as mulheres quanto para seus filhos”.

Apresentado em 23 de agosto de 2023, Projeto de Lei nº 4.100, de 2023, foi distribuído, em 4 de setembro, à Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 5, RICD), no regime ordinário de tramitação, sujeito à apreciação conclusiva das Comissões.

Aberto, a partir de 8 de setembro de 2023, o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 20 do mesmo mês, sem que tenham sido apresentadas emendas.

No entanto, posteriormente, à proposição principal foram apensados 2 (dois) outros projetos de lei:

- o PL 4.577, de 2023, de autoria do Deputado MARCOS TAVARES, que dispõe sobre a criação da CASA DA MULHER para atendimentos de mulheres vítimas de violência em razão de gênero e dá outras providências; e
- o PL 5.071, de 2023, de autoria da Deputada LAURA CARNEIRO, que institui o Programa Mulher Viver Sem Violência.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A matéria do Projeto de Lei nº 4.100, de 2023, e dos seus apensados vem a esta Comissão Permanente por dizer respeito ao combate à violência rural e urbana e à proteção a vítimas de crime e a suas famílias, na forma do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Todos os três projetos de lei, ainda que de formas diferentes, apontam no sentido de reforçar as medidas de proteção à mulher, sabendo-se que a violência contra a mulheres é uma triste e persistente realidade brasileira que deve ser combatida em todas as esferas e pelos integrantes do setor público e privado, com a finalidade de reduzirmos esse angustiante quadro nacional.

As casas-abrigo são um serviço de acolhimento de mulheres e seus filhos menores em situação de violência doméstica e familiar. Essa iniciativa é extremamente eficaz por cessar o convívio entre vítima e agressor, evitando a reincidência e a escalada na gravidade da situação, que pode até culminar em feminicídio, se nada for feito.

A proposição em apreço intenta estabelecer essas casas nas proximidades das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, alegando a facilidade na colaboração entre as instituições e uma resposta rápida no caso de situação de emergência; com o que concordamos plenamente.

Todavia, os projetos de lei apensados enxergam mais além, prevendo diversas outras disposições para a proteção da mulher, particularmente o Projeto de Lei nº 5.071, de 2023, que institui o Programa Mulher Viver Sem Violência, que passamos a tomar como principal referência, embora sem desconsiderar a contribuição das outras proposições, igualmente relevantes.



Isso posto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.100, de 2023, e dos Projetos de Lei nº 4.577, de 2023, e nº 5.071, de 2023, apensados, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada DELEGADA IONE
Relatora



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.100, DE 2023

(e aos PL nº 4.577/2023 e PL nº 5.071/2023, apensados)

Institui o Programa Mulher Viver Sem Violência e a Casa da Mulher Brasileira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Mulher Viver sem Violência e a Casa da Mulher Brasileira.

Art. 2º Fica instituído o Programa Mulher Viver sem Violência com o objetivo de integrar e ampliar os serviços públicos existentes destinados às mulheres em situação de violência, por meio da articulação dos atendimentos especializados no âmbito da saúde, da segurança pública, da justiça, da rede socioassistencial e da promoção da autonomia financeira.

§ 1º O Programa integra a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

§ 2º A ampliação e a integração dos serviços de que trata o *caput* serão acompanhadas da qualificação e da humanização do atendimento às mulheres em situação de violência.

Art. 3º São diretrizes do Programa Mulher Viver sem Violência:

I - integração dos serviços oferecidos às mulheres em situação de violência;

II - transversalidade de sexo, raça e etnia nas políticas públicas;

III - corresponsabilidade entre os entes federativos;



IV - fomento à autonomia das mulheres e à garantia da igualdade de direitos;

V - atendimento humanizado e integral às mulheres em situação de violência, respeitados os princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da não revitimização;

VI - disponibilização de transporte às mulheres em situação de violência para acesso aos serviços da rede especializada de atendimento, quando não integrados; e

VII - garantia e promoção de direitos das mulheres em situação de violência, incluídos os direitos à justiça, à verdade e à memória.

Art. 4º O Programa será desenvolvido, principalmente, por meio das seguintes ações:

I - implementação de unidades da Casa da Mulher Brasileira, que consistem em espaços públicos onde se concentrarão os principais serviços especializados e multidisciplinares de atendimento às mulheres em situação de violência, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério das Mulheres;

II - reestruturação da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180;

III - organização, integração e humanização do atendimento às vítimas de violência sexual, sob a perspectiva da não revitimização;

IV - implementação de unidades móveis para atendimento e orientação das mulheres em situação de violência, em locais sem oferta de serviços especializados ou de difícil acesso;

V – ampliação e fortalecimento de medidas de prevenção e enfrentamento ao feminicídio; e

VI - promoção de medidas educativas e campanhas continuadas de conscientização ao enfrentamento de todas as formas de violência contra as mulheres.



§ 1º As unidades da Casa da Mulher Brasileira, por meio da articulação com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e com entidades sem fins lucrativos, poderão dispor de:

I - serviços de atendimento psicossocial;

II - alojamento de passagem;

III - orientação e direcionamento para programas de auxílio e promoção da autonomia econômica e da geração de trabalho, emprego e renda;

IV - integração com os serviços da rede de saúde e socioassistencial; e

V - atendimento de órgãos públicos, tais como:

a) delegacias especializadas em atendimento às mulheres;

b) rondas e patrulhas especializadas em atendimento às mulheres;

c) juizados e varas especializados de violência doméstica e familiar contra as mulheres;

d) promotorias de justiça e setores das defensorias públicas especializados na defesa e na garantia de direitos das mulheres;

e) Conselhos Municipais dos Direitos da Mulher; e

f) escolas, hospitais, conselhos tutelares.

§ 2º As unidades da Casa da Mulher Brasileira poderão ser construídas e mantidas pelo Ministério das Mulheres, pelos demais Ministérios previstos no art. 5º, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a partir de instrumentos específicos.

§ 3º A manutenção das unidades da Casa da Mulher Brasileira poderá ser realizada também por instituições parceiras, a partir de instrumentos específicos.

§ 4º As unidades da Casa da Mulher Brasileira, ficarão localizadas, preferencialmente, próximas das delegacias especializadas no atendimento à mulher.



§ 5º As unidades da Casa da Mulher Brasileira poderão conceder aluguel social, quando necessário.

§ 6º Os atendimentos pela Casa da Mulher Brasileira perdurarão por até 180 (cento e oitenta) dias, podendo, em caráter excepcional, ser prorrogado mediante justificativa da autoridade competente.

Art. 5º O órgão responsável pela coordenação do programa deverá:

I - coordenar a implantação e a execução do Programa;

II - implementar, construir e equipar as unidades da Casa da Mulher Brasileira, direta ou indiretamente, por meio da articulação com órgãos e entidades da União, em especial do Ministério da Justiça e Segurança Pública, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - apoiar a formação continuada das equipes que atuarão nas unidades da Casa da Mulher Brasileira e nos serviços especializados para o atendimento de todos os tipos prevenção e enfrentamento de violência contra as mulheres, com foco na atenção humanizada e não revitimizadora;

IV - promover a articulação com os órgãos, as entidades e as instituições parceiras de que tratam os § 1º, § 2º e § 3º do art. 4º, com o objetivo de assegurar a implementação e o cumprimento das ações do Programa;

V - elaborar, divulgar e atualizar protocolos de atendimento, diretrizes e normas técnicas para o funcionamento dos diferentes serviços, com apoio dos órgãos e das entidades participantes e dos colaboradores; e

VI - monitorar a prestação dos serviços nas unidades da Casa da Mulher Brasileira, para avaliar a implementação e a execução do Programa.

§ 1º O órgão responsável pela coordenação do programa poderá prestar apoio técnico e financeiro aos entes federativos na manutenção das unidades da Casa da Mulher Brasileira.

§ 2º O órgão responsável pela coordenação do programa poderá convidar para participar das ações de implementação do Programa outros órgãos e entidades, públicos e privados, como o Conselho Nacional de



Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais.

Art. 6º Para a implementação do Programa deverão atuar de forma conjunta os seguintes órgãos:

I - o Ministério da Mulher

II - o Ministério da Justiça e Segurança Pública;

III - o Ministério da Saúde;

IV - o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e

V - o Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 7º Os recursos financeiros necessários à execução das ações de que trata o art. 4º serão provenientes:

I - do Orçamento Geral da União;

II - de parcerias público-privadas; e

III - de parcerias com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 8º O órgão responsável pela coordenação do programa poderá expedir atos complementares para a coordenação e a gestão do Programa

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada DELEGADA IONE
Relatora

